PROCESSO TC 008577/2021
ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Ana Paula Santos Costa Cruz
ADVOGADO (A): Não há
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1647/2021
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

ACÓRDÃO 3961 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 22.434 – Pleno. Conclusão: 1) pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, **dar-lhe parcial provimento,** com exclusão da multa imposta na Decisão TC nº 22.434 – Pleno, mantendo-se, no entanto, a Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas, relativa ao exercício financeiro de 2019. Por fim, pelo **arquivamento dos autos**; 2) deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão do Pleno, realizado no dia 11 de julho de 2024, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, e julgaram pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, com exclusão da multa imposta na Decisão TC nº 22.434 – Pleno, mantendo-se, no entanto, a Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas, relativa ao exercício financeiro de 2019. Por fim, pelo **arquivamento dos autos**; nos termos do voto do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Aracaju, 11 de julho 2024.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/07/2024 13:08:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/07/2024 10:56:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 24/07/2024 11:32:24

PROCESSO TC 008577/2021 **ACÓRDÃO TC Nº** 3961 **PLENO**

Participaram do julgamento: a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, o Conselheiro Ulices de Andrade Filho, a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 25 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/07/2024 13:08:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/07/2024 10:56:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/07/2024 11:32:24

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Paula Santos Costa Cruz, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas, em face da Decisão TC nº 22.434 – Pleno, realizada na Sessão Plenária do dia 29 de julho de 2021, prolatada nos autos do Processo TC 005491/2020, de relatoria da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, que julgou, por unanimidade dos votos, Regulares com Ressalvas as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Ana Paula Santos Costa Cruz, com aplicação de multa administrava à gestora no valor de R$ R$ 1.240,67 (mil, duzentos e quarenta reais e sessenta sete centavos), em face da ocorrência da seguinte impropriedade:

- Valor do Passivo Financeiro (fl. 114 do processo originário) diverge do valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 123 do processo de origem).

Inconformada com o desfecho da decisão, a gestora interpôs o presente recurso pleiteando a reforma da Decisão TC nº 22.434 – Pleno, no sentido de considerar Regulares as Contas, com exclusão da multa imposta.

Em suas razões (fls. 2/5), a recorrente argumentou:

> *"Excelência, data vênia, tal comparação mostra-se descabida, uma vez que no Demonstrativo da Dívida Flutuante constam as consignações e os restos a pagar, enquanto que na Relação Analítica dos Elementos que compõem o Passivo Financeiro, há a exclusão dos valores de restos a pagar, conforme determina a própria Resolução TC nº 222".*

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/07/2024 13:08:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/07/2024 10:56:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 24/07/2024 11:32:24

> *"De fato, porém, houve um equívoco quando da totalização do Passivo Financeiro encaminhado na Prestação de Contas, porém, efetuados os ajustes acima delineados, perceberemos que os valores são totalmente convergentes, de modo que o presente apontamento deve ser desconsiderado, por ser de Justiça".*
>
> *"Por oportuno, estamos encaminhando (Anexo I) novo relatório, com a devida correção, pugnando por sua substituição na Prestação de Contas, para todos os efeitos legais, afastando a ressalva e, por consequência, a multa imposta à ex-gestora, na forma da lei".*

Para análise de admissibilidade, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da Presidência que, através do Parecer nº 464/2021 (fls. 7/10), recomendou a admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração. Ato contínuo, a Presidência desta Corte de Contas admitiu o Recurso (fl. 12).

Os autos foram remetidos à análise da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI) que, através do Parecer Técnico nº 194/2021 (fls. 17/20), se manifestou pelo **improvimento** do presente recurso, mantendo-se inalterada a Decisão TC 22.434 – Pleno, prolatada no Processo TC 005491/2020.

A Unidade Técnica subsidiou o seu opinativo com base nos seguintes fundamentos:

> *"A irregularidade em questão, trata-se de inconsistência contábil e possui cunho formal".*
>
> *"Embora tenha sido equivocado o apontamento da divergência do Valor do Passivo Financeiro com o Valor Registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme Resolução TC nº 222/2002, não deixou de existir a divergência na totalização do Passivo Financeiro encaminhado na Prestação de Contas".*

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/07/2024 13:08:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/07/2024 10:56:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 24/07/2024 11:32:24

"Considerando o equívoco contábil na totalização do Passivo Financeiro, resta claro que a divergência questionada não constitui uma irregularidade insanável e não compromete a validade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas".

"Destaque-se que divergências contábeis são erros formais, uma vez que a formalidade está no fato da irregularidade ser uma divergência contábil que pode ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis".

"As Normas Brasileiras de Contabilidade definem erro como: "omissões e incorreções decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável. Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis, descuidos ou interpretações incorretas de fatos e fraudes" (NBC TG 23). Segundo essas normas, tais equívocos devem ser retificados, entretanto, não sendo possível a correção no exercício corrente, posto que, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, essas incorreções de períodos anteriores devem ser corrigidas nas demonstrações contábeis do período subsequente".

"Portanto, corroborando com o voto da eminente Conselheira Relatora, mantenho a irregularidade, por considerar que os seus efeitos não são relevantes a ponto de ensejar a Irregularidade das Contas, mantendo-a, contudo, no campo da Regularidade com Ressalva, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com aplicação de reprimenda por meio de multa".

Vistas ao *Parquet* Especial, este, representado pelo Procurador José Sérgio Monte Alegre, exarou o Parecer nº 1647/2021 (fls. 23), acolhendo a manifestação técnica emitida pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), através do Parecer nº 194/2021.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/07/2024 13:08:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/07/2024 10:56:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 24/07/2024 11:32:24

À fl. 28, foi expedido o Mandado de Intimação nº 316/2024 à parte interessada para que tome ciência da inclusão do processo em pauta, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

A recorrente, às fls. 33/38, apresentou alegações finais, acompanhada de documentos.

Em linhas gerais, argumentou a recorrente que:

> *"Excelência, após detida análise, percebeu-se que houve uma falha no sistema operacional contábil, quando da geração do Balanço Patrimonial, uma vez que o total dos restos a pagar não processados, no montante de R$ 315.878,66 (trezentos e quinze mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), não foi considerado/somado no Passivo Financeiro".*
>
> *"Percebe-se que no demonstrativo da Dívida Flutuante, não consta a coluna Restos a Pagar não Processados Liquidados no exercício, no montante de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) ".*
>
> *"De forma equivocada, tal valor estava somado com os restos a pagar não processados, porém, como houve a liquidação, deve estar somado aos restos processados".*

Ato continuo, com o fito de comprovar o alegado, encaminhou cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante com as devidas correções.

Face os fundamentos expostos, pleiteou a reforma do *decisium* para que seja considerada a Regularidade das Contas.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/07/2024 13:08:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/07/2024 10:56:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 24/07/2024 11:32:24

Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento.

É o relatório.

VOTO

Observo que os requisitos de admissibilidade já foram analisados pela Coordenadoria Jurídica e ratificados pelo Presidente deste Tribunal. Portanto, entendo que o Recurso de Reconsideração deva ser conhecido por esta Corte de Contas, por cabível, tempestivo e adequado.

Adentrando ao mérito, observei através das razões apresentadas pela recorrente, com a devida vênia aos opinativos contrários, argumentos e/ou documentos suficientes para modificar parcialmente a Decisão TC nº 22.434 – Pleno, prolatada no bojo do Processo TC nº 005491/2020.

Com efeito, o apontamento da falha que deu ensejo a aplicação da multa restou equivocado.

A suposta divergência do valor do Passivo Financeiro com o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, constante no *decisium* combatido, não restou configurado, sendo tal fato reconhecido pela CCI oficiante nos presentes autos. Ademais, muito embora tenha ocorrido divergência na totalização do Passivo Financeiro encaminhado pela interessada junto à Prestação de Contas, este fato não foi apontado no processo originário e, além disto, a própria CCI reconheceu que a falha “não constitui uma irregularidade insanável e não compromete a validade das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas”, justificando, tão somente, a permanência da ressalva.

Isto posto, e:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/07/2024 13:08:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/07/2024 10:56:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 24/07/2024 11:32:24

CONSIDERANDO que o presente processo se encontra regularmente distribuído e instruído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, com exclusão da multa imposta na Decisão TC nº 22.434 – Pleno, mantendo-se, no entanto, a **regularidade com ressalvas** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas, relativa ao exercício financeiro de 2019. Por fim, pelo arquivamento dos autos.

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/07/2024 13:08:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/07/2024 10:56:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 24/07/2024 11:32:24